



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.809

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 19 de Setembro de 2024

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Sílvia Benjamim	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Tanílson Soares
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Jutay Meneses
6. Dep. Walber Virgolino	6. Dep. Taciano Diniz
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Morais

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Morais	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Dinho	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Sargento Rui
2. Dep. Chió	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Morais	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Dinho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Danielle do Vale	4. Dep. Sargento Rui
5. Dep. Dinho	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Dinho	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. João Paulo Segundo	4. Dep. Felipe Leitão
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Aron Andrade	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Felipe Leitão
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Sílvia Benjamim
2. Dep. Danielle do Vale	2. Dep. Gilbertinho
3. Dep. Chió	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. George Morais	4. Dep. Del. Walber Virgolino
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Branco Mendes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Cida Ramos	2. Dep. Chió
3. Dep. Eduardo Brito	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Dinho	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Aron Andrade	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Rui	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Jutay Meneses	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Sílvia Benjamim
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dinho
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Aron Andrade
3. Dep. Sílvia Benjamim	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.934/2024



"Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba."
Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** com **EMENDA SUPRESSIVA**.

Resumo da propositura: A presente política estadual tem por objetivo prover à pessoa idosa, condições especiais de negociação de dívidas junto a seus credores, dispondo que será obrigatória a negociação do débito de idosos pelas empresas, garantindo a manutenção de no mínimo 70% (setenta por cento) de sua renda pessoal, de modo que somente 30% (trinta por cento) da renda mensal líquida possa ser comprometida para o pagamento das dívidas.

O descumprimento sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação; e II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Voto da relatoria: A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não criem obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo;

- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 - "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...)".

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA.

AUTOR (A): Dep. GEORGE MORAIS

RELATORA SUBSTITUTA: Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 541/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.934/2024, de autoria do Deputado George Morais, para instituir a denominada "Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa", no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 26 de março de 2024.

Instrução em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

II.1 – Breve resumo e justificativa apresentada:

O art.1º, caput e parágrafo único da propositura prevêm que as condições de negociação especial de dívidas junto a seus credores estipuladas nesta Lei, serão garantidas à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O art. 2º caput dispõe que a presente política tem como intuito prover à pessoa idosa, condições especiais de negociação de dívidas junto a seus credores, através de todos os mecanismos, oportunidades, benefícios, descontos e prioridade de atendimento para preservação de sua capacidade de pagamento sem causar-lhes maiores dificuldades financeiras.

Para tanto, o art.3º traz a previsão de que será obrigatória a negociação do débito de idosos pelas empresas, ficando garantida a manutenção de no mínimo 70% (setenta por cento) da renda pessoal do idoso como o mínimo existencial, na qual somente 30% (trinta por cento) da renda mensal líquida possa ser comprometida para o pagamento das dívidas.

Para os casos de seu descumprimento, o art.4º estabelece que o estabelecimento infrator estará sujeito às seguintes penalidades: I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação; e II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Por fim, os arts. 5º e 6º da propositura prevêm que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação, e que o Poder Executivo Estadual a regulamentará, a fim de facilitar a aplicação, fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos.

Como justificativa, o Deputado autor defende a importância da propositura, alegando que a população idosa tem sido alvo frágil da crise financeira, de forma a comprometer seu orçamento mensal e seus gastos básicos e fixos. Portanto, assegura ser de "suma importância que sejam realizadas estas negociações aos idosos, pois isso irá promover uma melhor qualidade de vida, seja ela psíquica, física, mental e principalmente social." Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

II. II – Da análise da CCJR:

Pois bem, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que **não** há quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO **não tem sua iniciativa reservada** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em diversos clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, a apresentação de projetos como o ora analisado, que tratam sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas devem servir de orientação ao Poder Público na busca pela concretização do ideal preconizado pelo constituinte.

As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto, entendemos que **não** afrontam as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim legítima a atuação do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

II. III – Da Emenda sugerida:

Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno, apresentamos emenda para suprimir o art. 5º, que prevê a obrigatoriedade de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, visando evitar um possível veto jurídico à propositura, com fundamento no Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

II. IV – Conclusão:

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** com **EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.934/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** com **EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.934/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILÃ TOSCANO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

EMENDA Nº 01/2024

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.934/2024)

Emenda com objetivo de suprimir integralmente o art.5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1.934/2024, renumerando o dispositivo subsequente, que ficará redigido da seguinte forma:

"(...)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno, apresentamos emenda para suprimir o art. 5º, que prevê a obrigatoriedade de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, visando evitar um possível veto jurídico à propositura, com fundamento no Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Ante o exposto, contamos com a compreensão dos nobres pares para a apreciação e aprovação do presente expediente.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.


DEP. CAMILÃ TOSCANO
RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 1.980 /2024

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição, com apresentação de EMENDAS.**

1. **Resumo do projeto** - Em resumo, a proposição em análise institui a Campanha Estadual do Agasalho, com o objetivo de arrecadar e distribuir roupas, cobertores e itens de inverno, novos ou em bom estado, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, nas épocas mais frias do ano.
2. **Síntese do voto** - No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XII, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão. Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo.
3. **Emendas** - Se faz necessária a apresentação de duas emendas supressivas aos arts. 7º e 8º, que interferem na organização administrativa estadual, além de atribuir ao Poder estadual a regulamentação da Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Ocorre que dispositivos similares tem sido objeto de veto por parte do Poder Executivo, em virtude de ingerência indevida entre os poderes. Nesse sentido, os dispositivos devem ser totalmente suprimidos.

AUTOR (A): Dep. LUCIANO CARTAXO

RELATOR (A): Dep. SILVIA BENJAMIN

P A R E C E R Nº 544 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.980 /2024, de autoria da Dep. Luciano Cartaxo o qual "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba a Campanha do Agasalho no âmbito do Estado da Paraíba".

A proposta tem por objetivo instituir a Campanha Estadual do Agasalho, com o objetivo de arrecadar e de distribuir roupas, cobertores e itens de inverno, novos ou em bom estado, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, nas épocas mais frias do ano.

Em seguida, o art. 2º estabelece as diretrizes da Campanha Estadual do Agasalho, dentre elas: a construção de uma sociedade solidária; o combate à pobreza e as desigualdades sociais e regionais.

Já o art. 3º prevê os objetivos da campanha, dentre elas: promover a conscientização e a sensibilização da sociedade em relação às desigualdades existentes e a necessidade de atendimento às necessidades mais básicas e inadiáveis do ser humano; incentivar a participação ativa de todos os níveis de tomada de decisão.

O art. 4º por sua vez estatui que a Campanha Estadual do Agasalho poderá contar com parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e demais entidades interessadas na promoção da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, o art. 5º determina que o Poder Executivo poderá, através de seus órgãos competentes, promover campanhas publicitárias, seminários, workshops e outras atividades que visem a alcançar os objetivos desta Lei.

Por sua vez, o art. 6º estabelece que o Poder Executivo poderá firmar convênios com a União, os Municípios, outros Estados e entidades privadas para a efetivação dos objetivos da proposta.

O art. 7º determina a elaboração e publicação de um relatório, em período a ser definido pelo Poder Executivo, contendo os avanços, desafios e propostas para a continuidade e o aprimoramento das ações relativas à Campanha Estadual do Agasalho.

Por fim, os arts. 8º e 9º estabelecem, respectivamente que, caso a proposta se torne lei, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la, devendo ainda entrar em vigor na data da sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que a proposta tem como intuito instituir a Campanha Estadual do Agasalho, voltada para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos podem e devem se comprometer com a saúde e bem-estar dos que vivem em situação de acentuada vulnerabilidade social.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso XII, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão. Desta forma, considerando os argumentos acima espostos, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Ainda, não restam dúvidas de que a proposta é uma excelente ferramenta de promoção da igualdade, da dignidade e da saúde de expressiva parcela da população em situação de risco social, notadamente nas épocas em que as temperaturas mais caem.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de **emendas supressivas**, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, aos arts. 7º e 8º com o objetivo de retirar da proposta comandos inconstitucionais. A redação do art. 7º acaba por tratar de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, bem como as Secretarias Estaduais, ferindo o artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Constituição do Estado da Paraíba.

Já o art. 8º fere o princípio constitucional da separação dos poderes. Não pode o Legislativo impor ao Executivo o exercício de seu Poder Regulamentar, pois este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sanado esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1980 /2024**, com apresentação de **EMENDAS SUPRESSIVAS**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.


DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1980 /2024**, com apresentação de **EMENDAS SUPRESSIVAS**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024.

Dep. João Gonçalves Filho
PRESIDENTE

DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro

Dep. Juracy Meneses
Membro

DEP. SILVIA BENJAMINA
MEMBRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

EMENDA Nº 001/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1980 /2024

Art. 1º Suprima-se o art. 7º da proposta cuja redação:

Será elaborado e publicado um relatório, em período a ser definido pelo Poder Executivo, contendo os avanços, desafios e propostas para a continuidade e o aprimoramento das ações relativas à Campanha Estadual do Agasalho.

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. No caso, apresenta-se emenda supressiva ao art. 7º da proposição, por se tratar de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, uma vez que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública direta e indireta, bem como as Secretarias Estaduais, ferindo o artigo 63, §1º, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘e’ da Constituição do Estado da Paraíba.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024

DEP. SILVIA BENJAMINA
RELATORA

EMENDA Nº 002/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1980 /2024

Art. 1º Suprima-se o art. 8º, cuja redação:

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. No caso, apresenta-se emenda supressiva ao art. 8º da proposição, que atribui ao Poder Executivo estadual regulamentação da Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Ocorre que dispositivos similares têm sido objeto de veto por parte do Poder Executivo, em virtude de ingerência indevida entre os poderes. Nesse sentido, o dispositivo deve ser totalmente suprimido, ressaltando-se que o poder regulamentar da administração não será restringido, podendo o mesmo ser exercido de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2024

DEP. SILVIA BENJAMINA
RELATORA

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 1.997/2024

DESPACHONº 146/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) João Gonçalves** de proposição que tem como ementa “dispõe sobre o direito da mulher à realização gratuita do exame genético que detecta a trombofilia, e ao respectivo tratamento, na Rede de Saúde Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências”,

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei 54/2023 que “dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”, que abarca a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.997/2024 e foi rejeitado por esta Comissão em 08 de março de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 1.997/2024, do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 05 de junho de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.004/2024

DESPACHONº 149/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) João Gonçalves** de proposição que tem como ementa “dispõe sobre o direito de preferência na matrícula, na transferência e rescisão da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaça contra vida, nas escolas públicas e particulares do estado da Paraíba, e dá outras providências”,

CONSIDERANDO a existência da Lei Estadual nº 10480/2015 e alterações posteriores, que “dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências”; que abarca, integralmente, o conteúdo do PLO 2.004/2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.004/2024, do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 27 de agosto de 2024.

Dep. João Gonçalves Filho
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR